[PARTE]da fase processual em que o presente feito se encontra e, em observância à previsão contida no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do processo.

[PARTE]citado(a), o(a) requerido(a) apresentou contestação (fls. \_\_/\_\_), ventilando preliminares de (i) ....

[PARTE]assim, a(s) preliminar(es) arguida(s).

[PARTE]presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 17 do Código de Processo Civil), e não há nulidades a serem declaradas, razão pela qual declaro saneado o feito.

[PARTE]de fato controvertidas –

[PARTE]de direito relevantes –

[PARTE]oportuno, entendo ser o caso de inversão da distribuição do ônus probatório, competindo à parte \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ a comprovação de \_\_\_\_\_\_, cuja demonstração traria excessiva dificuldade à parte requerente. [PARTE]porém, a distribuição ope legis do ônus da prova nos termos dos incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil com relação às demais matérias.

Ou

[PARTE]a distribuição ope legis do ônus da prova nos termos dos incisos do artigo 373 do Código de Processo.

[PARTE]a produção de prova testemunhal pleiteada, devendo as testemunhas serem notificadas ao comparecimento na audiência pelas partes, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova em caso de não comparecimento da testemunha sem comprovação do convite.

[PARTE]seja necessária a intimação por via judicial, a parte deverá requerer a providência no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à audiência, também sob pena de preclusão.

Ou

[PARTE]a produção de provas testemunhais na medida em que não dependem de prova os fatos indicados no artigo 374 do Código de Processo Civil.

[PARTE]o depoimento respectivo das partes, as quais deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução designada ou se fazer representada por quem possa confessar. [PARTE]as partes sob as penas do artigo 385, §1º do Código de Processo Civil.

Ou

[PARTE]o depoimento pessoal das partes na medida em que não contribuirão para a resolução da lide. [PARTE]que o juiz é o destinatário da prova, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determinar a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento ao direito de defesa das partes. No caso em apreço a parte não demonstrou a imprescindibilidade da prova ao que se pretende provar, motivo pelo qual seu indeferimento é de rigor.

[PARTE]audiência de instrução para a data de \_\_\_\_, às \_\_\_h.

[PARTE]